




ESCOLA POSITIVISTA: SOBRE CRIMINOLOGIA E RACISMO NOS SÉCULOS XIX E XX

POSITIVIST SCHOOL: ON CRIMINOLOGY AND RACISM IN THE 19TH AND 20TH CENTURIES

Graziela Jurça Fanti¹

 0000-0001-8669-5103

RESUMO

O presente artigo se propõe a investigar as origens históricas da Escola Positivista, bem como as suas bases teóricas e a sua influência na mentalidade vigente à época. Com isso, pretende-se compreender a ascensão de ideias baseadas no racismo científico e o impacto causado por elas na sociedade atual, além das maiores contribuições da Escola para o estudo do Direito Penal e da Criminologia.

Palavras-chave: Criminologia. Escola positivista. Racismo. Racismo científico.

ABSTRACT

This article aims to investigate the historical origins of the Positivist School, as well as its theoretical bases and its influence on the mentality in force at the time. With this, it's indeed to understand the rise of the ideas based on scientific racism and the impact caused by them in today's society, in addition to the School's greatest contributions to the study of Criminal Law and Criminology.

Keywords: Criminology. Positivist school. Racism. Scientific racism.

¹ Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Criminologia. São Paulo, SP, Brasil. E-mail: <graziela@jurcafanti.com.br>.

Recebido em 26/9/2023 e aprovado em 3/11/2023.

Como citar este artigo/How to cite this article

Fanti, G. J. Escola positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e239848, 2023. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a9848>



INTRODUÇÃO

A Escola Positiva (ou criminológica) surgiu na Europa ao final do século XIX, tendo como marco a publicação do livro *O Homem Delinquente*, pelo médico italiano Cesare Lombroso. Apesar de se tratar de um marco para o estudo das ciências criminais, a Escola também abriu espaço para o surgimento do “racismo científico”, pensamento que fortaleceu a segregação social entre brancos e negros sobretudo no Brasil, tendo impactos imensuráveis na mentalidade racista do país.

O presente artigo, a partir de uma análise bibliográfica, passando pela Escola Clássica, antecessora da Escola Positiva e referencial teórico desta, pretende rememorar o que foi a Escola Positiva, por meio de suas origens e bases teóricas, bem como as suas três correntes basilares.

Ademais, através uma breve análise da realidade brasileira, objetiva-se compreender como esse pensamento contribuiu para o fortalecimento e enraizamento do pensamento racista vigente à época, bem como seus reflexos ao ordenamento nacional.

Por fim, tem-se como objetivo analisar brevemente quais as principais contribuições da Escola Positiva ao Direito Penal, considerando a importância como contributo ao estudo das ciências penais.

A ESCOLA ANTECEDENTE

A Escola Clássica é considerada por alguns autores como sendo o marco do nascimento da criminologia, sendo também a escola predecessora da Escola Positiva na Europa. Para entender as bases da segunda, é indispensável que se compreenda como a primeira foi formada e quais foram os fundamentos do seu pensamento.

O nascimento da Escola Clássica ocorreu entre o final do século XVIII e início do século XIX, em um contexto de decadência da estrutura feudal e expansão de ideais iluministas, aliada à ascensão da burguesia, sendo o utilitarismo das novas relações sociais a base material do racionalismo desse pensamento, bem como uma ferramenta de proteção dos direitos humanos contra a violência das instituições feudais de poder (Cirino Dos Santos, 2021).



Cesare Bonesana, que ficou mais conhecido como Marquês de Beccaria², “[...] fincou os pilares que permitiram construir o arcabouço teórico do classicismo” (Shecaira, 2018, p. 90), através de uma investigação que começa na busca do conhecimento racional e fundamentado. Essa busca do conhecimento científico sobre o fenômeno criminal é, ainda segundo Shecaira, edificada através de três circunstâncias de dentro do processo de investigação: a colocação em dúvida das ideias antes dominantes, a crítica da situação dos sistemas processuais e, então, a necessidade crescente de comprovação do surgimento do novo paradigma da ciência: a racionalidade.

Concebia-se, então, que o comportamento criminoso era incompatível com esse novo paradigma da racionalidade, sendo uma violação extrema das regras racionalistas do pacto social vigente. Assim, concebia-se como sendo necessária uma reação especial dos sistemas de organização social: a reação punitiva (Cirino Dos Santos, 2021). Portanto, para a Escola Clássica, fundada no contratualismo da ascendente burguesia, a pena deveria servir como uma reparação do dano causado pela violação do contrato social³ (Shecaira, 2018).

Para alguns autores, inclusive, a Escola Clássica poderia também ser caracterizada como sendo uma “criminologia administrativa e legal”, na medida em que se limitou a ter mais como objeto de estudo o sistema penal do que os motivos do comportamento delinquentes (Taylor; Walton; Young, 1997, *apud* Gouveia, 2016).

As críticas que progressivamente foram feitas à essa Escola, abrindo caminhos para o surgimento da Escola Positiva, segundo Cirino dos Santos (2021), baseiam-se na ideia de que a racionalidade abstrata concebida pelo sistema burguês clássico não poderia sobreviver ileso diante da irracionalidade concreta avistada no mundo real, remontando sobre desigualdades reais de riqueza e poder.

Contudo, inegável que a Escola Clássica, antes de ser uma escola que “[...] serviu à reformulação do direito de punir”, foi responsável por indagar uma nova consciência acerca dos direitos humanos, questionando o Antigo Regime e apresentando um quadro de direitos, liberdades e garantias (Gouveia, 2016, p. 59).

² Autor de *Dei delitti e dele pene* (1764), traduzido para o português como *Dos delitos e das penas*.

³ A ideia de um “contrato social” aqui usado deriva da filosofia de Jean-Jacques Rousseau (Rousseau, 1973).

A GÊNESE HISTÓRICA DA ESCOLA POSITIVA

A Escola Positiva (*scuola positiva*, em italiano) surgiu na Itália entre o final do século XIX e início do século XX, em um cenário de emergência das pesquisas sobre o evolucionismo darwinista, o positivismo de Augusto Comte e o determinismo de Herbert Spencer. Foi também chamada de Escola Positivista ou Escola Criminológica.

Na Europa, no contexto da ocupação de colônias do “Novo Mundo” e da revolução industrial, o momento era de expansão das pesquisas sobre as ciências sociais, tal como a antropologia, a psicologia e a sociologia.

Nesse contexto de afloramento dos ideais iluministas na sociedade, as preocupações dos pensadores à época foram deslocadas para as garantias do cidadão frente ao arbítrio estatal, pois a “[...] demanda sociopolítica naquele momento era por proteção social, vez que o temor do Estado fora substituído pelo temor ao criminoso”, tal como pontua Souza (2019, p. 100) em seu livro *Direito Penal: parte geral*. Esse momento, por consequência, representou um giro sobre o enfoque das pesquisas criminológicas.

A Escola Positiva teve seu pensamento eivado nos interesses da ascendente burguesia europeia, que via nas classes mais pobres uma ameaça ao seu *status* social. Enquanto antes o inimigo a ser combatido era a nobreza, agora as “classes perigosas” passam a ocupar o lugar de temor. Essas classes seriam compostas por todos aqueles não tradicionalmente pertencentes à burguesia, tal como pobres, desempregados, mendigos, vagabundos, órfãos, famintos, ladrões e outros pequenos criminosos.

Somados a estes grupos estavam os negros e negras utilizados enquanto mão de obra escrava, ocupando a mais baixa posição na pirâmide social da época – ou, quiçá, fora dela, já que por séculos sequer foram considerados seres humanos. O conceito de degenerescência, segundo Malaguti Batista (2011), foi fundamental para entender como os negros e a mestiçagem ocuparam “naturalmente” os andares inferiores da evolução humana.

Segundo explica Giorgi (2006), as ditas “classes perigosas”⁴ passaram por um processo histórico que buscou neutralizar sua periculosidade através de “técnicas de prevenção do risco”, arquitetadas principalmente sob as formas de vigilância social,

⁴ Ao longo da história, as “classes perigosas” vão ganhando novos atores que não simplesmente ligados necessariamente a um *locus* delitivo (como ladrões), abarcando também a existência de pessoas que por si só representam uma ameaça à ordem social vigente, tal como movimentos sociais que lutam pelos direitos das minorias (LGBTs, feministas, negros e negras) e imigrantes, por exemplo.

segregação nos centros urbanos e contenção através do cárcere, de forma preventiva à suposta predisposição ao crime.

Nesse contexto, ao longo do século XIX, diversas foram as teorias desenvolvidas na busca por elementos biológicos capazes de justificar não só a perseguição das classes pobres como também a escravidão dos negros africanos das colônias europeias (Nunes Dos Santos, 2019).

Malaguti Batista (2011) entende o positivismo como uma ruptura na questão criminal inicialmente pensada pelos iluministas; no entanto, seria também uma atualização, uma sofisticação, dos esquemas classificatórios e hierarquizantes produzidos pela colonização do capital no mundo.

CARACTERÍSTICAS DA ESCOLA POSITIVA

A Escola Criminológica nasceu pautada no método da observação dos fatos para a apresentação das causas gerais da criminalidade, a partir da concepção de que seria o crime determinado por causas biológicas, psicológicas e sociais, e havendo também o rompimento do conceito clássico de crime como um simples “ente abstrato”, com a apresentação de teorias etiológicas da criminalidade fundadas em patologias pessoais (Cirino Dos Santos, 2021).

Pode-se dizer que o marco temporal do surgimento da Escola foi o lançamento do livro *O Homem Delinquente*, escrito pelo médico italiano Cesare Lombroso no ano de 1876. Essa obra, que compreendeu um exame sistemático, somático, sensorial e anatômico de muitos criminosos, fazendo também um estudo de sua alma, costumes e paixões, inaugurou um período da criminologia chamado de “científico” (Shecaira, 2018).

Em suas obras, Lombroso se inspirou no positivismo evolucionista, que bebeu das teorias darwinianas para sua criação, debruçando-se com “um apego positivo aos fatos”, como por exemplo, estudando tatuagens (que ele e outros positivistas creditaram à tendência de dementes, bem como insensibilidade à dor, cinismo, vaidade, falta de senso moral etc.), medicina legal (características físicas e fisiológicas, a exemplo do tamanho da mandíbula, estrutura óssea, hereditariedade biológica...) – assim, o delinquente seria doente, enquanto a delinquência seria a doença (Lombroso, 2007).

Dentro desse pensamento, os criminólogos positivistas defendiam, dentre outras ideias, que haveria uma criminalidade “diferencial” dos negros e indígenas, sendo explicado e justificado o argumento da inferioridade dessas raças (Duarte, 2017). De tal modo, se o



racismo foi uma invenção da colonização, tal como defendido por Foucault, a partir do século XIX ele vira também um discurso científico (Malaguti Batista, 2011).

Apesar das críticas que são até hoje dirigidas a ela e à teoria lombrosiana, esta foi uma das primeiras a apontar que a delinquência não decorria exclusivamente do livre arbítrio e da racionalidade pressuposta pela Escola Clássica, mas tinha outras causas possíveis. Assim, o delinquente seria impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência (Rabuffetti, 1999).

Enquanto na Escola Clássica o delito poderia ser definido como um ente juridicamente qualificado e possuidor de uma estrutura real com um significado jurídico autônomo, surgido de um princípio também autônomo e metafisicamente hipostasiado, ou seja, o ato da livre vontade do sujeito (Baratta, 2002), na Escola Positiva o delito foi concebido como sendo um fenômeno natural e social. A pena, por sua vez, era entendida como um meio de defesa social, tendo função preventiva, ao contrário da escola anterior, que a concebia a partir de uma função reparativa (de reação pela violação do contrato social).

Baratta (2002, p. 38) ensina que os positivistas entendiam o delito como sendo:

[...] uma reação contra as hipóstases racionalistas de entidades abstratas: o ato, o indivíduo, sobre os quais se baseava a filosofia da Escola clássica, e que agora perdiam sua consistência em face de uma visão filosófica baseada sobre o conceito naturalista de totalidade. O delito é, também para a Escola positiva, um ente jurídico, mas o direito que qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo na totalidade natural e social.

Assim, o delito na Escola Positiva foi entendido através de uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, por meio da qual expressa seu comportamento. Ou seja, o comportamento do homem seria uma manifestação da concepção determinista da realidade na qual este está inserido. Para Lombroso, haveria uma questão de determinismo biológico no que tange à delinquência, em contraposição à tese da Escola Clássica de que estaria em tela uma responsabilidade moral.

Sobre o tema, Baratta (2002, p. 38) afirmou que a reação ao conceito abstrato de indivíduo levou a Escola Positiva ao entendimento de que a existência de uma compreensão do delito não deve se prender à tese indemonstrável de uma “[...] causação espontânea mediante um ato livre de vontade”, mas sim que procure encontrar o complexo de causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, bem como na totalidade social que determina sua vida.



FASES DA ESCOLA POSITIVA

A Escola Positiva ficou conhecida por ter três fases bastante marcantes ao longo de seu período de maior influência na Europa. São estas: a fase antropológica, representada por Cesare Lombroso; a fase sociológica, que ganhou força com Enrico Ferri; e a fase jurídica, marcada pelos ensinamentos de Raffaele Garofalo. Para entender como o positivismo influenciou na estruturação do racismo na sociedade brasileira, é necessário esmiuçar as referidas vertentes.

FASE ANTROPOLÓGICA (CESARE LOMBROSO)

Cesare Lombroso foi um médico italiano determinista, conhecido por escrever, dentre outras obras, o livro *O homem delinquente*⁵, de 1876. Usava o método experimental como forma de tentar provar a teoria do criminoso nato. Este seria um “doente por razões hereditárias [...], portador de anomalias atávicas aferíveis mediante clínico” (Lombroso, 2007, p. 193). A ele é atribuído também o mérito de fundação da Antropologia criminal, estudando o criminoso através de uma visão antropológica de modo a buscar uma explicação causal de seu comportamento antissocial (Bitencourt, 2019).

Sua grande contribuição ao direito penal, porém, se deve ao uso do método empírico em suas investigações. Através desse método, estudou fatores anatômicos, fisiológicos e mentais por meio de autópsias de homens considerados delinquentes, bem como análises de delinquentes vivos (Calhau, 2008), o que fez em penitenciárias, manicômios e hospitais. Para isso, realizou análises sobre o tamanho das mãos, pés, crânio, peso, barba, traços faciais e até mesmo a presença ou ausência de rugas.

Dessa sorte, o criminoso foi analisado por ele com base em fatores biológicos, o que poderia levar ao falso entendimento de que qualquer portador de uma doença tal qual a epilepsia seria um delinquente por natureza. Ademais, é de se notar que para ele o livre-arbítrio seria uma mera ficção (Shecaira, 2018).

O autor recebeu duras críticas principalmente por apoiar seu evolucionismo no método empírico, já que o seu pensamento foi marcado um determinismo biológico, que em muito fortaleceu uma visão racista de criminalidade: para tal, fez uso de argumentos científicos para tentar comprovar a superioridade do homem branco com relação ao homem

⁵ Do original *L'Uomo Delinquente*.



não branco⁶, buscando encontrar nos segundos a prova de sua inferioridade (Góes, 2016, *apud* Nunes Dos Santos, 2019).

Assim, para o autor, os cérebros não brancos eram mais leves, o que seria um indicativo de menor capacidade cerebral e, por consequência, menor capacidade intelectual. Os traços que Lombroso alegou ter encontrado em “criminosos natos” eram também traços comumente encontrados em pessoas de pele mais escura (moura, preta), com características que ele dizia serem “semelhantes aos macacos”. O homem não branco, para Lombroso, seria criminoso por natureza, eis que caracterizado por sua imprevisibilidade, impulsividade e menor nível de inteligência.

FASE SOCIOLOGICA (ENRICO FERRI)

Enrico Ferri (1856 – 1929), genro de Lombroso, foi um advogado, político e cientista social que estudou as determinações sociais do comportamento criminoso através da obra *Sociologia Criminal* (Cirino Dos Santos, 2021).

Buscando admitir em seus estudos os fatores sociais deixados de lado na análise lombrosiana, foi responsável por dar uma visão determinista biológico-social ao criminoso, considerando que o meio seria responsável por influenciá-lo e que este não teria livre-arbítrio. Assim, haveria uma substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social.

O homem, para ele, só seria criminoso por viver em sociedade. A pena, por sua vez, teria uma função preventiva – justamente pois não faria sentido punir retributivamente indivíduos que não fossem dotados de livre-arbítrio.

Ferri considerou os fatores antropológicos, físicos e sociais como os três possíveis fatores do delito. Ademais, para eles, haveria cinco principais categorias de delinquentes: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional.

Sobre as categorias desenhadas por Ferri, Shecaira (2018) explica que: “nato” seria aquele criminoso esboçado na classificação feita por Lombroso, caracterizado por sua impulsividade, passando à ação por motivos desproporcionais à gravidade do delito. Também seria “precoce e incorrigível, com grande dependência à recidiva”. O “louco”, por

⁶ Importa assinalar aqui que o homem estudado por Lombroso não era o homem negro, ao passo que este não existia na Europa à época. Acredita-se, pelo momento histórico, que o homem estudado pelo pesquisador era, majoritariamente, o homem mouro, que aqui foi chamado de não branco para não correr o risco de sustentarmos uma imprecisão histórica.

sua vez, seria aquele levado ao crime não somente por sua enfermidade mental, mas também pela atrofia em seu senso moral, uma condição decisiva para a delinquência. O “delinquente habitual”, de perfil urbano, seria a descrição da pessoa nascida e crescida em um ambiente de miséria moral e material, com início de leves faltas, como pequenos furtos e mendicância, fazendo uma escalada obstinada ao crime. Ademais, seriam pessoas de grande periculosidade e fraca readaptabilidade. O “delinquente ocasional”, então, estaria condicionado à influência de circunstâncias ambientais, tal como a injusta provocação, as necessidades familiares/pessoais ou a comoção pública. Sem essas motivações, não seria impelido ao crime. Por fim, tem-se o “criminoso passional”, que praticaria os crimes impelido por paixões pessoais, a exemplo da política.

FASE JURÍDICA (RAFAELLE GAROFALO)

Rafaelle Garofalo, autor de *Criminologia* (1885), foi um magistrado italiano preocupado com as determinações psicológicas do comportamento criminoso e do desenvolvimento de um conceito de crime natural (Cirino Dos Santos, 2021).

Buscou transpor as concepções jurídicas ao naturalismo da época, compreendendo o delito em termos naturais. Ademais, edificou sua pesquisa no campo da psicologia. O autor entendia que o crime era uma demonstração da natureza degenerada que estava dentro do indivíduo.

Para Garofalo, a periculosidade era a base da responsabilidade penal. Ele defendia a pena de morte, pois entendia que esta auxiliava a vida social ao eliminar indivíduos anormais, pois a preocupação aqui não era a possibilidade de ressocialização, mas sim a prevenção com a incapacitação do delinquente.

Segundo Bitencourt (2019), foi Garofalo o responsável por dar uma sistematização jurídica à Escola Positiva, estabelecendo a periculosidade enquanto um fundamento da responsabilidade do delinquente; a prevenção especial como sendo o fim da pena (uma característica comum da corrente positivista); o fundamento do direito de punir como ao redor da teoria da Defesa Social, de tal modo que os objetivos reabilitadores estariam em segundo plano; uma definição sociológica de crime natural, já que pretendia superar a noção jurídica; bem como estabeleceu que a importância do conceito natural de delito seria, na verdade, permitir ao cientista-criminólogo que identificasse a conduta que lhe interessasse mais.



AS INFLUÊNCIAS DA ESCOLA CRIMINOLÓGICA NO BRASIL

As obras de Lombroso e dos demais autores positivistas foram de suma importância para o desenvolvimento de diversos institutos de criminologia no Brasil.

Isso pois, entre o final do século XIX e o início do século XX, o Brasil enfrentava diversos problemas econômicos e sociais devido ao fim da escravidão. A elite econômica brasileira via o grande contingente de negras e negros libertos como uma ameaça – as já citadas “classes perigosas” das quais precisavam se proteger.

No país, alguns dos maiores nomes da Escola Positiva foram os juristas Tobias Barreto, Pedro Lessa e Cândido Motta. Foi Raimundo Nina Rodrigues, um médico filho de senhores de escravos, porém, o grande responsável por trazer ao país a teoria lombrosiana.

Nina Rodrigues defendia que brancos e negros ocupavam estágios diferentes do desenvolvimento humano, sendo os últimos absolutamente incapazes de assimilar a cultura civilizada, devido à sua impulsividade e selvageria, que poderiam ameaçar as raças superiores. Seu objetivo era estabelecer o controle social dos indesejáveis no território nacional (Nunes Dos Santos, 2019).

Nesse contexto, as elites brasileiras no século XIX se viam diante das políticas estatais de branqueamento da população, com os incentivos à imigração de países com populações brancas. Isso, pois, enxergava-se a necessidade de embranquecer o povo brasileiro, na medida que o negro era visto como sendo criação de “satanás”, preguiçoso e delinquente; e só as “populações avançadas da Europa” seriam capazes de gerar o progresso no Brasil (Silva, 2017). A mestiçagem, por sua vez, causava tanto (ou mais) horror aos brancos do que a negritude, já que afluíam à época as ideias de “raças puras” (Silva, 2017).

Assim, conforme ensina Silva (2017, p. 369), a defesa da imigração para o embranquecimento da população brasileira “[...] encontrou seus melhores argumentos nos piores conceitos do racismo com roupagem científica”, de tal modo que se espalhou pelo imaginário nacional a superioridade do branco europeu sobre o negro africano. Nessa, o preconceito ganhou outras justificativas:

A modernidade tinha origem, raça, cor, competência e futuro. O branco era o porvir. O negro era o passado. O branco era o trabalho. O negro, a preguiça. O branco olhava para frente. O negro cochilava. Construía-se o futuro em cima de uma sólida base de areia movediça (Silva, 2017, p. 370).



Na legislação brasileira, por sua vez, o ponto alto da influência da Escola Positiva se deu com a promulgação do Código Penal de 1940. Com ela, houve um claro enrijecimento dos institutos penais, com todo um aparato prisional e judiciário voltado à proteção da elite, principalmente ao que tange à crimes contra o patrimônio. Isso refletiu diretamente na criminalização das classes mais pobres do país, processo este que tem reflexos até hoje na população carcerária brasileira (Demiranda; Fonseca, 2017).

O código nacional também passou a considerar critérios individualizadores do delinquente, tal qual a personalidade do criminoso, os motivos para o cometimento do crime e a individualização judiciária da pena. Não se pode deixar de citar a inserção da consideração da periculosidade do indivíduo ao que tange às medidas de segurança e a questão da reincidência (Tavares, 2016).

Elenca-se ainda, como reflexo do positivismo no Código Penal de 1940, a reparação do dano, instituto sobre o qual os positivistas concentravam seus esforços por considerarem-no um efetivo instrumento na luta contra a criminalidade. Antes, esta tinha caráter exclusivamente privado.

Ainda sobre esse Código, Nelson Hungria defendeu que o fato que determinava a “propulsão à delinquência” entre os homens “de cor” era o desamparo no qual estes se encontravam no contexto pós-Abolição, tal como sua “ineducação” e as condições miseráveis de vida às quais estavam submetidos. Para o jurista, daí derivava a necessidade da defesa de uma pedagogia corretiva e do uso das medidas de segurança; e ainda: o “parcial desajustamento” de negros e mulatos estaria ligado não a fatores raciais e hereditários, mas exclusivamente “culturais, ambientais ou sociais” (Hungria, 1956 *apud* Calazans *et al.*, 2016).

Nesse contexto, a questão racial se transmuta em questão social: falar sobre a questão racial era tratar de pobreza, classe e excluídos, ignorando-se o impacto do racismo na reprodução dos lugares sociais de subalternidade econômica, política e social, o que acabou por validar a violência estatal brasileira e silenciar vozes dissidentes a partir daquilo que ficou conhecido como sendo a “ideologia da democracia racial” (Calazans *et al.*, 2016).

Importa citar ainda, no contexto do florescimento da Escola Positiva no Brasil, o então senador Paulo Egídio, que publicou em 1900 o livro intitulado *Estudos de sociologia criminal*. O autor, ao contrário dos demais juristas, médicos e outros profissionais envolvidos no combate ao crime e à criminalidade, se inseriu no debate criminológico voltando-se ao estudo de Durkheim, atentando-se à temática do caráter normal ou patológico do crime: tinha por objetivo responder se o crime deveria ser considerado um



fenômeno da fisiologia social ou da patologia social, um fenômeno normal ou um fenômeno mórbido, anormal, patológico. Segundo Egídio, Lombroso teria razão ao indicar que o criminoso se desvia profundamente do homem comum, constituindo aquele que ele define como sendo um tipo próprio de natureza anormal (Salla; Alvarez, 2000).

O senador tenta, em suas obras, mostrar que a ciência não poderia jamais chegar ao resultado paradoxal de atestar haver normalidade no crime. Assim, ao sustentar o caráter anormal do crime a partir de um ponto de vista da antropologia criminal de Lombroso, Egídio na verdade defendeu uma política “científica” de combate à criminalidade, o que colocou em prática ao longo de sua atividade como senador no Estado de São Paulo (Salla; Alvarez, 2000).

PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DA ESCOLA POSITIVA AO DIREITO PENAL

Se faz necessário também, após a análise feita, rememorar brevemente quais foram as maiores contribuições da Escola Positiva para o Direito Penal tal como o conhecemos hoje. Dentre elas está o uso do método empírico nas ciências criminais, algo que antes era pouco ou quase não utilizado. A partir desse momento, passa-se a considerar a pesquisa criminal como estando também sujeita à experimentação, investigação e observação. Não à toa as escolas que antecederam a positiva ficaram conhecidas como pré-científicas.

Também é creditado à Escola Positiva a origem da Criminologia, a preocupação desloca o olhar do delito para o delinquente e a priorização a coletividade em prol da individualidade, em contraposição ao individualismo da Escola Clássica.

Nas palavras de Shecaira (2018), é possível atribuir ao positivismo algumas ideias comuns: o crime passa a ser entendido como um fenômeno natural e social, sujeito a influências diversas, tanto do meio quanto de demais fatores, exigindo-se aí o estudo da criminalidade a partir de um método experimental. Ademais, a responsabilidade penal seria, na verdade, a responsabilidade social, na medida em que o criminoso vive em sociedade. Na mesma linha, a pena seria uma medida de defesa social visando a recuperação dos criminosos. Tampouco poderia ser chamada de pena – a denominação correta seria “medida de segurança”, sendo sua duração indeterminada, até que pudesse ser atestada a recuperação completa do condenado. Por fim, com base nos pressupostos delineados pelos positivistas, o criminoso deveria ser sempre considerado como sendo anormal.

Malaguti Batista (2011) defende, por sua vez, que o saber do positivismo se constituiu à serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo



de acumulação do capital. A criminologia é transformada em um discurso despolitizado e gerido pelo saber médico, de modo a combater o mal que ameaça a sociedade. Nessa medida, ao contrário do liberalismo das revoluções burguesas, essa ciência buscou a expansão e a legitimação do poder punitivo contra os perigos do nascente proletariado e do *lumpen*⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Escola Positiva enxergou o Direito Penal como fruto de um produto social de obra humana, sendo sua responsabilidade social derivada do determinismo. Disso, [...] o delito seria um fenômeno natural e a pena um meio de defesa social, com função preventiva, não mais retributiva. Seu método era o indutivo e de observação, ou seja, experimental, tal como aplicado nas ciências naturais (Souza, 2019, p. 102).

Assim, embora foco de diversas críticas e questionamentos, não se pode ignorar o valor da Escola Positiva ao Direito Penal tal qual o conhecemos. O positivismo foi, inegavelmente, responsável por grandes pontos de viradas no estudo das ciências penais e criminais, tendo reflexos significativos até os dias de hoje.

Com isso, a novidade metodológica do positivismo seria o caráter científico, bem como a individualização dos sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais. Houve também um deslocamento do objeto de estudo do delito para a delinquência, que por sua vez tem causas individuais determinantes e atravessadas pelo conceito de degenerescência (Malaguti Batista, 2011).

Por esse motivo, no Brasil:

[...] o positivismo não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na *intelligentsia* e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim, criminalizado. Funcionou, e funciona, como um grande catalizador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central (Malaguti Batista, 2011, p. 48).

Disso decorre que o positivismo no país influenciou na mentalidade da sociedade em um período no qual era necessário justificar a segregação social baseada na cor da pele, razão pela qual o racismo científico foi (e ainda é) amplamente utilizado para respaldar o tratamento diferenciado dado pelas instituições às pessoas pretas.

⁷ Indivíduos que não trabalham; improdutivos.

Esse processo se torna ainda mais simbólico quando analisado em conjunto com o mito da democracia racial, que baseava-se na miscigenação dos povos brasileiros para tentar justificar a suposta inexistência do racismo no país.

Nesse sentido, Silva (2017) aponta que, se hoje a Justiça ainda é acusada de privilegiar os brancos ricos, ontem ela era responsável por servir abertamente aos interesses dos brancos proprietários de escravos.

REFERÊNCIA

Baratta, A. *Criminologia crítica e crítica do direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Bitencourt, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Calazans, M. E. *et al.* Criminologia crítica e questão racial. *Cadernos do CEAS*, n. 238, p. 450-463, 2016.

Calhau, L. B. *Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal*. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/cesare-lombroso-criminologia-e-escola-positiva-de-direito-penal>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Cirino Dos Santos, J. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Demiranda, D. T.; Fonseca, B. B. O direito penal brasileiro e as contribuições das escolas clássica e positiva. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 20, n. 164, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-brasileiro-e-as-contribuicoes-das-escolas-classica-e-positiva/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Duarte, E. P. Editorial: Direito penal, criminologia e racismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, n. 25, p. 17-48, 2017.

Giorgi, A. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

Gouveia, J. T. *A escola clássica de criminologia*. Universidade Lusíada: Repositório das Universidades Lusíadas, 2016.

Lombroso, C. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

Malaguti Batista, V. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Nunes Dos Santos, P. A formação da figura do negro como o “criminoso nato” brasileiro ao longo da história. In: Sá, A. A.; Almeida, J. M.; Shecaira, S. S. (org.). *Novas Perspectivas da Criminologia*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 217-234.

Rabuffetti, M. S. C. *Breve ensayo acerca de las principales escuelas criminológicas*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 1999.



Rousseau, J.-J. *Do Contrato Social*: discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. São Paulo, Abril Cultural, 1973. (Col. Os Pensadores).

Salla, F.; Alvarez, M. C. Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. *Tempo Social*, v. 12, n. 1, p. 101-122, 2000.

Shecaira, S. S. *Criminologia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Silva, J. M. *Raízes do conservadorismo brasileiro*: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Souza, L. A. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

Tavares, O. H. A Escola positiva e sua influência na legislação penal brasileira. *Revista Justitia*, v. 77, n. 202, 2016.

